

CONSULTA PÚBLICA Nº 19/2022					
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS					
MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Estabelece regras e critérios para operação do Seguro de Transportes. O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas “b”, “c” e “h” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.614641/2021-94,	Alteração Susep	O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas “b”, “c” e “h” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no art. 3º da Resolução CNSP nº 392, de 30 de outubro de 2020, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.614641/2021-94,	Alteração para fazer constar a Resolução CNSP nº 392/2020, a qual contém a previsão de que o seguro de transportes poderá ser regulamentado na esfera infra legal pelo CNSP ou pela Susep.	-	N/A
R E S O L V E : Art. 1º Estabelecer regras e critérios para operação do Seguro de Transportes.	Alteração Susep	Art. 1º Estabelecer regras e critérios para operação do seguro obrigatório de transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, previsto na alínea "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 12 do Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967, nesta Circular denominado Seguro de Transportes.	Alteração para deixar claro que o seguro de que trata a Circular é o referido na alínea "h" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e no art. 12 do Decreto nº 61.867, de 1967, além de reforçar o caráter obrigatório de sua contratação.	-	N/A
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES					
Art. 2º Para fins desta Circular, são adotadas as seguintes definições : I - abalroamento: choque do navio ou embarcação com outro navio ou embarcação, cais, boia, ou qualquer outro objeto que possa gerar algum dano, de maneira acidental;					
II - arrebatamento: ato de arrebatar; arrancar; tirar com violência;					
III - arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução;					
IV - arribada: ato de entrada de um navio ou embarcação em um porto que não o de escala ou de destino, incluindo a reentrada no porto de saída, a qual pode ser voluntária (feita por simples vontade ou capricho do capitão ou comandante) ou forçada (provocada por motivo de força maior);					
V - avaria: termo empregado no direito comercial para designar os danos às mercadorias;					
VI - avaria grossa: dano ou gasto extraordinário feito com o propósito deliberado de salvar o que for possível do navio ou da carga transportada com resultado útil;					
VII - averbação: ato de comunicar à seguradora a efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro;					
VIII - capatazia: custos relativos à atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, quando efetuados por aparelhamento portuário;					
IX - contrato de afretamento: contrato que celebra o aluguel de navios e especifica todas as condições referentes ao acordo, no qual o fretador pode ser aquele que aluga navios para explorá-los comercialmente ou um embarcador para o qual fica comprometido o espaço de carga do navio;					
X - dano: prejuízo sofrido pelo segurado e indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro;					
XI - fortuna do mar: denominação dada a todos os eventos oriundos de casos fortuitos ou força maior, acontecidos no mar ou por causa do mar;					
XII - importância segurada: valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantia por embarcação/acúmulo fixado na apólice;					
XIII - limite máximo de garantia (LMG): valor máximo fixado na apólice, que a sociedade seguradora assumirá, por viagem, ou por acúmulo de bens ou mercadorias decorrentes de uma ou mais viagens, em qualquer local ou meio de transporte incluídos na cobertura do seguro, ainda que tal acúmulo não seja do conhecimento do segurado;					
	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	XIV - Operações isoladas: movimentação de carga independente da operação de transporte propriamente dita, ou seja, desvinculada do risco da viagem.	Incluir inciso XIV. Sugerimos incluir nas definições da Circular a definição de operações isoladas, existente na norma anterior, já que a norma traz uma cláusula orientando a cobertura.	Acatada	Sugestão acatada com ajuste redacional.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
XIV - soçobramento: ato de emborcar; virar de borco;	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	XV - soçobramento: ato de emborcar; virar de borco;	Renumerado tendo em vista a inclusão do inciso XIV.	-	
XV - transbordo: passar a carga de um meio de transporte para outro; e	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	XVI - transbordo: passar a carga de um meio de transporte para outro;	Renumerado tendo em vista a inclusão do inciso XIV.	-	
XVI - valor do objeto segurado: o valor de custo constante na fatura comercial ou documento equivalente e, na falta da fatura comercial ou de documento equivalente, o custo correspondente ao valor do objeto segurado no local e data do embarque.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	XVII - valor do objeto segurado: o valor de custo constante na nota fiscal, fatura comercial ou documento fiscal equivalente.	Renumerado tendo em vista a inclusão do inciso XIV. Ajuste redacional para evitar desconforto na regulação de sinistro.	Acatada	Sugestão acatada.
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS					
Objeto					
Art. 3º O Seguro de Transportes garante, até o limite da importância segurada contratada, e de acordo com as condições contratuais do seguro, o pagamento da indenização ao segurado ou ao beneficiário indicado na apólice, por prejuízos ocorridos e devidamente comprovados, decorrentes dos riscos cobertos.	Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF	Art. 3º O Seguro de Transportes garante, até o limite da importância segurada contratada, e de acordo com as condições contratuais do seguro, o pagamento da indenização ao segurado ou ao beneficiário indicado na apólice, por prejuízos ocorridos e devidamente comprovados, decorrentes dos interesses seguráveis objeto dos riscos cobertos.	Melhor adequação à redação legal, contida no artigo 757 do Código Civil	Não acatada	O interesse segurável e um elemento essencial do contrato de seguro, mas para que haja o pagamento da indenização é necessária a ocorrência do <u>risco coberto</u> pelo seguro.
Art. 3º O Seguro de Transportes garante, até o limite da importância segurada contratada, e de acordo com as condições contratuais do seguro, o pagamento da indenização ao segurado ou ao beneficiário indicado na apólice, por prejuízos ocorridos e devidamente comprovados, decorrentes dos riscos cobertos.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 3º O Seguro de Transportes garante, até o limite da importância segurada contratada, e de acordo com as condições contratuais do seguro, o pagamento da indenização ao segurado ou ao beneficiário indicado na apólice, por prejuízos ocorridos e devidamente comprovados, decorrentes dos interesses seguráveis objeto dos riscos cobertos.	Melhor adequação à redação legal, contida no artigo 757 do Código Civil	Não acatada	O interesse segurável e um elemento essencial do contrato de seguro, mas para que haja o pagamento da indenização é necessária a ocorrência do <u>risco coberto</u> pelo seguro.
Existência de outros seguros					
Art. 4º Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter mais de uma apólice do Seguro de Transportes sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos, na mesma ou em outra sociedade seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição dos prêmios ou das parcelas do prêmio que houver pago.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	Art. 4º Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter mais de uma apólice do Seguro de Transportes sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos, na mesma ou em outra sociedade seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição dos prêmios ou das parcelas do prêmio que houver pago.	Ajuste da cláusula para constar perda de direito à indenização, considerando que o termo 'suspensão de efeitos' se trata de imposição de condição suspensiva que, se resolvida, faria o contrato voltar a valer, o que não é o caso aqui. Além disso, em caso de suspensão de cobertura, não pode ser cobrado prêmio, contrariando o que diz a cláusula. Outro impacto é com relação aos embarques já averbados, não podemos suspender os efeitos do contrato, já que os embarques já ocorreram e tiveram cobertura.	Parcialmente acatada	A redação foi alterada para maior aderência ao que dispõe o art. 782 do Código Civil. A expressão "suspensão de seus efeitos" foi suprimida conforme sugerido.
Art. 4º Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter mais de uma apólice do Seguro de Transportes sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos, na mesma ou em outra sociedade seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição dos prêmios ou das parcelas do prêmio que houver pago.	Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF	Art. 4º Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter, sem a comunicação prévia à seguradora, mais de uma apólice do Seguro de Transportes sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos, sob pena de incidência dos artigos 766 e 778 do Código Civil.	Adequação aos termos da lei civil (artigos 782, 778 e 766 do Código Civil)	Parcialmente acatada	A redação foi alterada para maior aderência ao que dispõe o art. 782 do Código Civil.
Art. 4º Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter mais de uma apólice do Seguro de Transportes sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos, na mesma ou em outra sociedade seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição dos prêmios ou das parcelas do prêmio que houver pago.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 4º Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter, sem a comunicação prévia à seguradora, mais de uma apólice do Seguro de Transportes sobre o mesmo interesse e contra os mesmos riscos, sob pena de incidência dos artigos 766 e 778 do Código Civil.	Adequação aos termos da lei civil (artigos 782, 778 e 766 do Código Civil)	Parcialmente acatada	A redação foi alterada para maior aderência ao que dispõe o art. 782 do Código Civil.
Tipo de contratação					
Art. 5º O Seguro de Transportes poderá ser contratado nas formas individual e coletiva.					
Parágrafo único. No caso de contratação sob a forma coletiva, aplicam-se aos certificados individuais as disposições previstas nesta Circular para a apólice, no que couber.					
Âmbito geográfico e bens segurados					
Art. 6º O contrato de Seguro de Transportes aplica-se apenas a bens segurados em viagens aquaviárias, terrestres e aéreas, em percursos nacionais e internacionais, conforme definido nos documentos contratuais.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 7º Consideram-se bens segurados as mercadorias identificadas na apólice ou averbação.	Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF	Art. 7º Consideram-se bens segurados as mercadorias identificadas na apólice ou averbação, bem como em outro documento legalmente válido, ainda que não descrito ou averbado, desde que comunicado e aceito previamente pela seguradora.	Podem existir situações de urgência onde há a comunicação e aceite prévio da seguradora sobre a inclusão de determinado bem, sem tempo hábil para prévia averbação / endosso na Apólice antes do início do transporte.	Não acatada	Atualmente existem meios de troca de e/ou acesso a informações e transferência de dados suficientemente ágeis para permitir a devida averbação dos bens segurados, cuja forma deverá ser aquela acordada entre as partes e prevista contratualmente.
Art. 7º Consideram-se bens segurados as mercadorias identificadas na apólice ou averbação.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 7º Consideram-se bens segurados as mercadorias identificadas na apólice ou averbação, bem como em outro documento legalmente válido, ainda que não descrito ou averbado, desde que comunicado e aceito previamente pela seguradora.	Podem existir situações de urgência onde há a comunicação e aceite prévio da seguradora sobre a inclusão de determinado bem, sem tempo hábil para prévia averbação / endosso na Apólice antes do início do transporte.	Não acatada	Atualmente existem meios de troca de e/ou acesso a informações e transferência de dados suficientemente ágeis para permitir a devida averbação dos bens segurados, cuja forma deverá ser aquela acordada entre as partes e prevista contratualmente.
Art. 8º Para fins desta Circular, o interesse segurável sobre o objeto segurado estará caracterizado a partir das responsabilidades das partes envolvidas, conforme a negociação efetuada entre elas e representada por documento hábil.					
Riscos cobertos					
Art. 9º O Seguro de Transportes deverá cobrir, no mínimo, os prejuízos sofridos pelo segurado em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado descrito na apólice e averbações por:	Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF	Art. 9º O Seguro de Transportes deverá cobrir, no mínimo, os prejuízos sofridos pelo segurado e/ou beneficiário, em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado descrito na apólice e averbações por:	Poderá haver beneficiário da indenização indicado na Apólice.	Não acatada	De fato pode haver indicação de beneficiário para recebimento da indenização, o que já está claramente definido no artigo 26 da minuta proposta. O acatamento da sugestão levaria à necessidade de realização do mesmo acréscimo em diversos outros dispositivos, o que tornaria o texto da norma mais extenso de forma desnecessária, considerando a existência do art. 26.
Art. 9º O Seguro de Transportes deverá cobrir, no mínimo, os prejuízos sofridos pelo segurado em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado descrito na apólice e averbações por:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 9º O Seguro de Transportes deverá cobrir, no mínimo, os prejuízos sofridos pelo segurado e/ou beneficiário, em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado descrito na apólice e averbações por:	Poderá haver beneficiário da indenização indicado na Apólice.	Não acatada	De fato pode haver indicação de beneficiário para recebimento da indenização, o que já está claramente definido no artigo 26 da minuta proposta. O acatamento da sugestão levaria à necessidade de realização do mesmo acréscimo em diversos outros dispositivos, o que tornaria o texto da norma mais extenso de forma desnecessária, considerando a existência do art. 26.
I - incêndio, raio ou explosão;	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	I - incêndio, raio, explosão, enchentes ou má condições do pavimento e projeções das vias;	A proposta é contemplar um número maior de cenários em um sinistro. Apesar de tais danos se enquadrarem como “seguros compreensivos”, explicitar essas possibilidades provoca maior segurança ao segurado.	Não acatada	O artigo prevê o escopo mínimo de coberturas a serem obrigatoriamente oferecidas, sendo possível a estruturação de produtos com coberturas mais amplas do que as previstas no dispositivo.
II - encalhe, naufrágio ou soçobramento do navio ou embarcação;					
III - capotagem, colisão, tombamento ou descarrilamento de veículo terrestre;					
IV - abaloamento, colisão ou contato do navio ou embarcação com qualquer objeto externo que não seja água;					
V - colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovada;					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
VI - descarga da carga em porto de arribada;					
VII - carga lançada ao mar;					
VIII - perda total de qualquer volume, durante as operações de carga e descarga do navio; e	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	VIII - perda total de qualquer volume durante as operações de carga e descarga de qualquer meio de transporte;	Equiparação ao texto da cobertura nº 1 e nº 2 uma vez que, estas condições são aplicáveis aos modais terrestre, aquaviário e aéreo. Nº 1 – Cobertura básica restrita (C): h) perda total de qualquer volume, durante as operações de carga e descarga do navio; e Nº 2 – Cobertura Básica Restrita (B): h) perda total de qualquer volume durante as operações de carga e descarga de qualquer meio de transporte.	Acatada	Sugestão acatada.
IX - perda total decorrente de fortuna do mar e/ou de arrebatamento pelo mar;					
§ 1º Além dos riscos descritos nos incisos do caput deste artigo, o Seguro de Transportes deverá cobrir, obrigatoriamente:					
I - sacrifício de avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento, a lei, e/ou usos e costumes aplicáveis, que as regulem, e que tenham sido incorridas para evitar perdas ou danos provenientes de qualquer causa, exceto as que estejam previamente estabelecidas nas condições contratuais do seguro;					
II - despesas que o segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador, por força da “Cláusula de Colisão por Ambos Culpados”, constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável pelo seguro; e					
III - despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto pelo seguro, o trânsito segurado terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual o objeto segurado estiver destinado, situação em que a sociedade seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa do objeto segurado para o destino originalmente previsto.					
	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	IV-Despesas de reparação a terceiros decorrentes da contaminação do ar, do solo e da água, oriundos de vazamentos originados na carga transportada, decorrentes de acidentes com o veículo transportador.	A responsabilidade civil do transportador não está restrita somente ao valor da carga transportada junto ao embarcador, mas se estende aos danos a terceiros decorrente da atividade, que podem ser muito superiores ao da carga transportada, podendo gerar graves consequências financeiras ao transportador, e mesmo a sua insolvência. Neste caso do dano ambiental, sugiro que se estabeleça uma verba específica para essa finalidade.	Não acatada	O seguro em questão não se confunde com o seguro de responsabilidade civil do transportador de carga e nem com o seguro de responsabilidade civil ambiental, os quais são regulamentados por normativos específicos.
	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	V- Despesas de reparação a terceiros decorrentes de acidentes provocados pelo veículo transportador, especificamente nas operações onde o segurado subcontrata o veículo transportador.	A responsabilidade civil do transportador não está restrita somente ao valor da carga transportada junto ao embarcador, mas se estende aos danos a terceiros decorrente da atividade, que podem ser muito superiores ao da carga transportada, podendo gerar graves consequências financeiras ao transportador, e mesmo a sua insolvência. Neste caso específico, nas operações de subcontratação, o segurado nem sempre tem garantias de que o subcontratado tenha regularmente contratado para seu veículo o seguro do ramo "AUTOMÓVEIS", com coberturas abrangentes contra danos a terceiros. Dessa forma, importante haver nos seguros de TRANSPORTES, uma clausula de cobertura, ainda que a segundo risco, que garanta o segurado contra prejuizos a terceiros decorrentes de um acidente provocado pelo subcontratado esteja coberto também pelo seguro de TRANSPORTES, e não somente pelo seguro do veículo transportador pertencente ao subcontratado. Neste caso, defendemos que haja uma verba designada em apólice para essa finalidade. O prêmio pode ser cobrado por viagem, dependendo da distância percorrida, e vinculada ao manifesto de cargas ou equivalente.	Não acatada	O seguro em questão não se confunde com o seguro de responsabilidade civil do transportador de carga e nem com o seguro de responsabilidade civil ambiental, os quais são regulamentados por normativos específicos.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§ 2º Em caso de reclamação do transportador com base na cláusula de que trata o inciso II do §1º deste artigo, o segurado deverá notificar a sociedade seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação.	Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF	§ 2º Em caso de reclamação do transportador com base na cláusula de que trata o inciso II do §1º deste artigo, o segurado poderá notificar a sociedade seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação.	Não há normal legal que determine a obrigação do segurado em repassar à seguradora a defesa de seus interesses. Isso deve ser realizado por meio de ajuste entre as partes.	Não acatada	A comunicação é obrigatória, considerando o que dispõe o art. 771 do Código Civil.
§ 2º Em caso de reclamação do transportador com base na cláusula de que trata o inciso II do §1º deste artigo, o segurado deverá notificar a sociedade seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	§ 2º Em caso de reclamação do transportador com base na cláusula de que trata o inciso II do §1º deste artigo, o segurado poderá notificar a sociedade seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação.	Não há normal legal que determine a obrigação do segurado em repassar à seguradora a defesa de seus interesses. Isso deve ser realizado por meio de ajuste entre as partes.	Não acatada	A comunicação é obrigatória, considerando o que dispõe o art. 771 do Código Civil.
§ 3º O disposto no inciso III do §1º deste artigo não se aplica a despesas de avaria grossa ou de salvamento, assim como não abrange as despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do segurado ou seus empregados.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	§ 3º O disposto no inciso III do §1º deste artigo não se aplica a despesas de avaria grossa ou de salvamento, assim como não abrange as despesas resultantes de culpa, desacordo comercial, insolvência ou inadimplemento financeiro do segurado ou seus empregados.	Ajuste para contemplar desacordo comercial durante o transporte, entre o embarcador e o transportador, uma possibilidade que tem sido comum em sinistros. Exemplo: conflito entre embarcador e transportador durante o período de viagem da mercadoria e, em alguns casos, o transportador “abandona” a carga sem entregá-la ao contratante/destinatário. *Desacordo Comercial: Desentendimento entre o embarcador e o transportador referente ao contrato firmado para o transporte de carga que, se ocorrido durante a viagem, poderá resultar em abandono e /ou avarias às mercadorias. * Complementação enviada por e-mail	Não acatada	Entendemos que a inclusão solicitada já está contemplada no texto original no trecho que menciona despesas resultantes de culpa do segurado ou seus empregados, uma vez que não caberia a exclusão de cobertura para despesas resultantes de desacordos comerciais aos quais o transportador tenha dado causa.
Art. 10. É admitido o oferecimento de cobertura que garanta ao segurado indenização em função dos prejuízos que venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda ou dano material sofridos pelo objeto segurado, descrito na apólice ou averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto as que estejam previamente descritas em suas condições contratuais como prejuízos não indenizáveis.	Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF	Art. 10. É admitido o oferecimento de cobertura que garanta ao segurado indenização em função dos prejuízos que venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda ou dano material sofridos pelo objeto segurado, em consequência de quaisquer causas externas, exceto as que estejam previamente descritas em suas condições contratuais como prejuízos não indenizáveis.	A expressão "descrito na apólice ou averbações" é redundante. Ademais, pode haver situações específicas em que "objeto segurado" ainda não está refletido na apólice na averbação.	Não acatada	A redação segue o padrão adotado em diversos outros trechos do normativo.
Art. 10. É admitido o oferecimento de cobertura que garanta ao segurado indenização em função dos prejuízos que venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda ou dano material sofridos pelo objeto segurado, descrito na apólice ou averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto as que estejam previamente descritas em suas condições contratuais como prejuízos não indenizáveis.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 10. É admitido o oferecimento de cobertura que garanta ao segurado indenização em função dos prejuízos que venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda ou dano material sofridos pelo objeto segurado, em consequência de quaisquer causas externas, exceto as que estejam previamente descritas em suas condições contratuais como prejuízos não indenizáveis.	A expressão "descrito na apólice ou averbações" é redundante. Ademais, pode haver situações específicas em que "objeto segurado" ainda não está refletido na apólice na averbação.Garantir a mesma redação do artigo 13º VI, que contempla a cobertura de todos os prejuízos do sinistro, sempre considerando as exceções contratuais do seguro.	Não acatada	A redação segue o padrão adotado em diversos outros trechos do normativo. Não ficou clara a comparação com o artigo 13, inciso VI, o qual também possui a expressão "descrito na apólice ou averbações".
Art. 11. São indenizáveis os danos materiais e as despesas realizadas para a defesa, salvaguarda, e/ou recuperação do objeto segurado, e a minimização de suas perdas e danos, desde que diretamente resultantes dos riscos cobertos pelas condições contratuais, até o limite da importância segurada.					
Art. 12. Na hipótese de a sociedade seguradora não dispensar a vistoria aduaneira, as condições contratuais do seguro devem prever que estarão cobertas as despesas normais e extraordinárias direta e exclusivamente decorrentes desta vistoria.					
Art. 13. A sociedade seguradora poderá oferecer coberturas específicas para cargas e/ou operações especiais, com a definição clara das particularidades da cobertura, dos riscos cobertos e dos prejuízos não indenizáveis em suas condições contratuais.					
Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no art. 9º desta Circular, deverão ser observadas as coberturas mínimas obrigatórias descritas a seguir quando do transporte das seguintes cargas especiais:					
I - No caso de transporte de mercadorias/bens acondicionados em ambientes refrigerados e de mercadorias/bens congelados, deverão ser cobertos os prejuízos decorrentes da variação de temperatura atribuível única e diretamente a quaisquer dos riscos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 9º desta Circular e da paralisação de máquinas frigoríficas do navio ou motores de refrigeração do veículo transportador por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.					
II - No caso de transporte de bovinos, incluindo reprodução, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados aos bovinos descritos na apólice e averbações, incluindo:					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
a) as perdas e danos razoavelmente atribuíveis ao risco de mortalidade, que abrange:					
a.1) perda decorrente da morte do bovino segurado, ocorrida durante a vigência do seguro, e resultante de causa natural, doença e/ou moléstia e acidente, inclusive incêndio, raio e explosão;					
a.2) perda decorrente da morte ocorrida dentro de 30 dias após o término de vigência do seguro, e que tenha por causa acidente, doença ou moléstia ocorridos durante sua vigência;					
b) Perda Permanente de Reprodução, que consiste na perda permanente do(s) bovino(s) segurado(s), mediante prova, aceita por veterinário indicado pela sociedade seguradora, de que está(ão) ou se tornou(aram) permanentemente incapaz(es) de obter uma inseminação bem sucedida por meios naturais, decorrente de qualquer causa que não seja doença infecciosa ou contagiosa; e	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	b) Perda Permanente de Reprodução, que consiste na perda permanente do(s) bovino(s) segurado(s), mediante prova, aceita por veterinário indicado pela sociedade seguradora, de que está(ão) ou se tornou(aram) permanentemente incapaz(es) de obter uma inseminação bem sucedida por meios naturais, decorrente de qualquer causa que não seja doença infecciosa ou contagiosa, excluindo-se todas as perdas recuperáveis que estejam sob qualquer “Garantia de Fertilidade” dada pelo vendedor por ocasião da compra; e	A adaptação do texto foi sugerida considerando o que constava na Circular SUSEP Nº 354/2007.	Acatada	Sugestão acatada.
c) Reexames, que consiste na cobertura para o bovino segurado contra a incapacidade de passar nos reexames quando de sua chegada ao destino final, durante a vigência do seguro, contanto que tenha sido aprovado com sucesso em exame, anteriormente à viagem.					
III - No transporte de animais vivos (exceto embarques aéreos de aves vivas), deverão ser cobertos:					
a) os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados aos animais descritos na apólice e averbações, e razoavelmente atribuíveis aos riscos de morte ou mortalidade, por qualquer causa, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro;					
b) sacrifício por razões humanitárias, quando o animal sofrer fraturas de membros;					
c) alijamento e arrebatamento pelas ondas;					
d) roubo, furto, extravio ou fuga do animal, desde que decorrente dos riscos cobertos;					
e) despesas extraordinárias, necessárias à guarda e sobrevivência dos animais, nos casos de:					
e.1) arribada forçada ou quando o navio tiver de se deslocar para um porto de refúgio;					
e.2) pouso forçado em local fora da escala prevista para a aeronave; ou					
e.3) acidentes rodoviários ou ferroviários.					
IV - No transporte aéreo de aves vivas, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais, causados aos animais descritos na apólice e averbações, e razoavelmente atribuíveis aos riscos de morte, ou mortalidade, por qualquer causa, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro.					
V - No transporte de batata e outros bulbos-raízes, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência das perdas, danos materiais e deterioração sofridos pelo objeto segurado, descrito na apólice e averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto as previstas na aquelas expressamente previstas como prejuízos, incluindo:					
a) a perda decorrente da condenação à destruição do objeto segurado, determinada pelas autoridades competentes, no porto, aeroporto ou local de descarga; e					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
b) a perda resultante da determinação de uma fumigação e/ou outra forma de desinfecção, por ordem de autoridades competentes, antes de permitirem a sua importação, casos em que a sociedade seguradora indenizará pela perda resultante da condenação, ou pelas despesas de fumigação e/ou desinfecção, assim como, também, por qualquer perda ou dano resultante de tal processo.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	b) a perda resultante da determinação de fumigação e/ou outra forma de desinfecção, por ordem de autoridades competentes, antes de permitirem a sua importação, casos em que a sociedade seguradora indenizará pela perda resultante da condenação, ou pelas despesas de fumigação e/ou desinfecção, assim como, também, por qualquer perda ou dano resultante de tal processo.	Ajuste redacional.	Acatada	Sugestão acatada.
VI - No transporte de embarques a granel, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda e dano material sofridos pelo objeto segurado, descrito na apólice e averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro.					
VII - No transporte de óleo (petróleo) a granel (embarques aquaviários e terrestres), deverão ser cobertos os prejuízos decorrentes de:					
a) vazamento nas conexões de oleodutos da carga, transbordo ou descarga;	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	a) vazamento nas conexões de oleodutos da carga, nos veículos e equipamentos, transbordo, carregamento ou descarga;	Como o inciso trata do transporte terrestre, a inserção dos “veículos e equipamentos” é necessária. Assim como a operação de “carregamento” que não consta no texto da minuta.	Não acatada	O artigo prevê o escopo mínimo de coberturas a serem obrigatoriamente oferecidas, sendo possível a estruturação de produtos com coberturas mais amplas do que as previstas no dispositivo.
b) negligência do Capitão ou da Tripulação ao bombear carga, lastro ou combustível e;					
c) contaminação do objeto segurado resultante de pressão atmosférica.					
VIII - No transporte de carvão (embarques aquaviários e terrestres), deverão ser cobertos os prejuízos decorrentes de:					
a) terremoto ou erupção vulcânica; e					
b) entrada de água do mar, lago ou rio no navio, container ou local de armazenagem.					
IX - No transporte de madeiras (carga não acondicionada no convés), deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de todos os riscos de perda e dano material sofridos pelo objeto segurado, não estivado no convés - ou seja, quando o objeto segurado, ou qualquer parte ou item dele, for estivado no tombadilho, castelo de proa, casa de convés, convés de abrigo, outro espaço fechado, ou em um container -, e descrito na apólice e averbações, em consequência de quaisquer causas externas, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro.					
X - No transporte de borracha natural (excluindo látex líquido), deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados ao objeto segurado, descrito na apólice e averbações, decorrentes de:					
a) terremoto e erupção vulcânica;					
b) água ou condensação; e					
c) ganchos, derrame ou vazamento de qualquer substância ou líquido, ou outra carga (excluindo borracha), ou umidade dos materiais de estivagem molhados ou úmidos.					
XI - Nos seguros de operações isoladas, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência das perdas e danos acidentais que sobrevenham aos bens descritos na apólice, em decorrência de quaisquer causas externas, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais do seguro, quando os bens segurados estiverem sendo objeto de Operações Isoladas de Içamento e/ou Descida, Carga e/ou Descarga ou, ainda, Movimentação dentro dos vários setores dos estabelecimentos fabris e/ou comerciais, por quaisquer meios de locomoção, tais como correias transportadoras, pontes rolantes, empilhadeiras.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
XII - Nos seguros de mercadorias conduzidas por portadores, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos materiais causados às mercadorias ou bens segurados conduzidos por portadores, em trânsito, quer usem ou não quaisquer meios de transporte, desde que diretamente causados por acidentes durante o trânsito, mal súbito do portador, e roubo ou furto qualificado, observados os casos previstos como prejuízos não indenizáveis nas condições contratuais.					
XIII - Nos seguros de mostruários sob a responsabilidade de viajantes comerciais, deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos causados aos mostruários de mercadorias, conduzidos ou despachados por viajantes, a serviço do segurado, e desde que diretamente causados por:					
a) acidentes ocorridos durante o trânsito, mesmo quando os mostruários viajem sob conhecimento de embarque, quer aquaviário, ferroviário, rodoviário ou aéreo;					
b) incêndio, roubo, assalto ou subtração dolosa de terceiros, inclusive durante a permanência do viajante em hotel ou outro local de pernoite, dentro do perímetro de cobertura indicado na apólice.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	b) incêndio, roubo ou furto, inclusive durante a permanência do viajante em hotel ou outro local de pernoite, dentro do perímetro de cobertura indicado na apólice.	Assalto é considerado como Roubo no conceito criminal, subtração é o conceito de Furto, não existe um conceito legal para o termo 'subtração' e sempre será crime doloso, então feita sugestão para adequação.	Acatada	Sugestão acatada.
XIV - Nos seguros de transportes de títulos em malotes deverão ser cobertos os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência de perdas e danos decorrentes do desaparecimento, furto, roubo, extravio ou destruição total, por qualquer causa externa, exceto aquelas expressamente previstas como prejuízos não indenizáveis pelas condições contratuais do seguro.					
Art. 14. É facultada às sociedades seguradoras a estruturação de outras coberturas de Seguro de Transportes nos termos dessa Circular, além daquelas expressamente previstas, desde que os riscos cobertos compreendam despesas, perdas e danos diretamente relacionados ao transporte de bens e/ou mercadorias de propriedade ou interesse do segurado.					
Limite máximo de garantia					
Art. 15. A aceitação de valor de LMG superior ao constante na apólice dependerá de prévia e expressa concordância da sociedade seguradora.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	Art. 15. Os embarques, as viagens ou o acúmulo superiores ao valor de LMG constante da apólice dependerão de prévia e expressa concordância da sociedade seguradora.	Ajuste redacional, uma vez que o termo Aceitação já pressupõe que a Seguradora aceitou.	Parcialmente acatada	Sugestão acatada com ajuste de redação.
Art. 15. A aceitação de valor de LMG superior ao constante na apólice dependerá de prévia e expressa concordância da sociedade seguradora.	Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF	Art. 15. A aceitação de valor de LMG superior ao constante na apólice dependerá de prévia concordância, ainda que tácita, da sociedade seguradora.	Aguardar a concordância expressa pode gerar problemas. O essencial é que a seguradora seja comunicada e esteja previamente ciente. Em caso de recusa, então a seguradora deverá fazer isso formal e expressamente.	Não acatada	Entendemos que o mecanismo proposto é inadequado, pois poderia resultar na recusa de um embarque já realizado.
Art. 15. A aceitação de valor de LMG superior ao constante na apólice dependerá de prévia e expressa concordância da sociedade seguradora.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 15. A aceitação de valor de LMG superior ao constante na apólice dependerá de prévia concordância, ainda que tácita, da sociedade seguradora.	Aguardar a concordância expressa pode gerar problemas. O essencial é que a seguradora seja comunicada e esteja previamente ciente. Em caso de recusa, então a seguradora deverá fazer isso formal e expressamente.	Não acatada	Entendemos que o mecanismo proposto é inadequado, pois poderia resultar na recusa de um embarque já realizado.
Art. 16. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a importância segurada é o valor informado pelo segurado, constante da nota fiscal, fatura ou outro documento hábil, que represente os bens segurados e não implica reconhecimento, por parte da sociedade seguradora, de prévia determinação de seu valor real.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 17. A importância segurada deverá corresponder ao valor real do objeto segurado, podendo abranger também uma ou mais das seguintes verbas, desde que contratadas coberturas próprias, conforme estabelecido nas condições contratuais do seguro e mediante o pagamento de prêmio adicional:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 17. A importância segurada deverá corresponder ao valor real do objeto segurado, conforme discriminado na Nota Fiscal, podendo abranger também....	No que se que se refere a comprovação do valor, para fins de indenização, do objeto segurado, entendemos que o valor declarado na Nota Fiscal seja suficiente para tanto. O artigo deixa aberto para que a seguradora possa apurar eventual exagero quanto ao valor da mercadoria, sem estabelecer qualquer critério para tanto, deixando ao bel prazer da seguradora a fixação do valor da indenização. Entendemos que o valor declarado (que inclusive é utilizado como base para o prêmio do seguro) deva ser o valor indenizado, de forma que a NF seria suficiente e o documento hábil para com provação do valor da mercadoria. Vale destacar que existe no ordenamento jurídico pena aplicável pela falsa declaração de informações, e que tal fato deve ser comprovado, não podendo a seguradora simplesmente questionar o valor declarado. A NF deve ser suficiente para comprovar o valor.	Não acatada	A preocupação trazida na justificativa já está endereçada pela redação do art. 16 da minuta, que determina que a importância segurada é o valor informado pelo segurado, constante da nota fiscal, fatura ou outro documento hábil.
I - frete;					
II - despesas;					
III - lucros esperados pelo comprador com o objetivo de comercialização ou industrialização do objeto segurado; e					
IV - tributos.					
Franquia e participação obrigatória do segurado					
Art. 18. É admitido o estabelecimento de franquias e participações obrigatórias do segurado, devendo os critérios de aplicação estarem previstos nas condições contratuais do seguro.					
Início e fim de vigência da cobertura					
Art. 19. Deverá estar definido nas condições contratuais, de forma clara e precisa, quando se dá o início e o fim de vigência das coberturas do seguro.					
Parágrafo único. No Seguro de Transportes a vigência da cobertura se inicia no momento em que a mercadoria começa a ser carregada no lugar mencionado para o começo do trânsito.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Parágrafo único. A vigência da cobertura se inicia no momento em que a mercadoria já está carregada no lugar mencionado para o começo de trânsito, e o transporte se inicia	A operação ou o carregamento da carga nem sempre é de responsabilidade do transportador	Não acatada	O seguro em questão não se confunde com o seguro de responsabilidade civil do transportador de carga, o qual é regulamentado por normativo próprio.
Art. 20. O seguro continuará em vigor se houver demora, qualquer desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo, fora do controle do segurado, e durante qualquer variação de viagem, oriunda do exercício de uma faculdade concedida aos armadores ou fretadores do navio pelo contrato de afretamento.					
Art. 21. Se, por circunstância fora do controle do segurado, o contrato de transporte vier a terminar em um porto, aeroporto ou local que não seja o do destino originalmente previsto, ou se a viagem terminar antes da entrega da mercadoria, caso o segurado deseje a continuação da cobertura deverá comunicar imediatamente a sociedade seguradora e requerer a continuação da cobertura, caso em que o seguro permanecerá em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional exigido pela sociedade seguradora, até o final de vigência da cobertura acordado entre as partes.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	Art. 21. Se, por circunstância fora do controle do segurado, o transporte vier a terminar em um porto, aeroporto ou local que não seja o do destino originalmente previsto, ou se a viagem terminar antes da entrega da mercadoria, caso o segurado deseje a continuação da cobertura deverá comunicar imediatamente a sociedade seguradora, ficando sujeito à análise sobre a aceitação e ao pagamento de prêmio adicional se aceito mantendo a cobertura até o final de vigência acordado entre as partes.	Considerando se tratar de alterações no risco inicialmente aceito, fica sujeito à análise de aceitação ou não pela seguradora. Exemplo: a viagem aceita pela seguradora se deu para uma origem e destino final. Se por qualquer motivo esse destino final sofrer alteração, a Seguradora deverá ser consultada previamente para nova análise de aceitação ou não dessa extensão de risco, bem como, se necessário, definir as condições para essa nova viagem até o destino final. Apenas o fato de comunicar a alteração de destino não significa que está automaticamente aceito pela Seguradora, pois tal alteração o risco poderá ser agravado.	Não acatada	O artigo se destina somente a situações fora de controle do segurado e não a qualquer alteração. Além disso, já está prevista a possibilidade de cobrança de prêmio adicional.
Formas de contratação					
Art. 22. O Seguro de Transportes poderá ser contratado por meio de apólice avulsa, apólice de averbação ou apólice de vigência determinada com prêmio fracionado.					
Art. 23. As consequências decorrentes do não pagamento de qualquer prêmio de averbação deverão estar previstas nas condições contratuais do seguro, devendo ser observado que os bens ou interesses relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência dos riscos averbados.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Regulação e liquidação de sinistros					
Art. 24. Qualquer indenização ficará condicionada à comprovação do valor do objeto segurado, e, havendo exagero na declaração da importância segurada, ou no valor declarado dos documentos de embarque, a sociedade seguradora terá o direito de reduzi-la ao valor real do objeto segurado (valor do objeto segurado no local e data do embarque), ficando neste caso, desobrigada de efetuar qualquer devolução de prêmio.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 24. Qualquer indenização ficará condicionada ao valor do objeto segurado declarado na Nota Fiscal, acrescido de outros porventura autorizados no art. 17.	No que se que se refere a comprovação do valor, para fins de indenização, do objeto segurado, entendemos que o valor declarado na Nota Fiscal seja suficiente para tanto. O artigo deixa aberto para que a seguradora possa apurar eventual exagero quanto ao valor da mercadoria, sem estabelecer qualquer critério para tanto, deixando ao bel prazer da seguradora a fixação do valor da indenização. Entendemos que o valor declarado (que inclusive é utilizado como base para o prêmio do seguro) deva ser o valor indenizado, de forma que a NF seria suficiente e o documento hábil para com provação do valor da mercadoria. Vale destacar que existe no ordenamento jurídico pena aplicável pela falsa declaração de informações, e que tal fato deve ser comprovado, não podendo a seguradora simplesmente questionar o valor declarado. A NF deve ser suficiente para comprovar o valor.	Não acatada	O art. 16 da minuta já determina que a importância segurada é o valor informado pelo segurado, constante da nota fiscal, fatura ou outro documento hábil. Além disso, existem situações em que não há emissão de nota fiscal, considerando, inclusive, que o normativo se aplica ao seguro de transportes internacional. Daí a necessidade de considerar, além da nota fiscal, outro documento hábil.
Art. 25. No caso de o seguro ser efetuado por importância inferior ao valor do objeto segurado, será o segurado, para todos os efeitos, considerado segurador da diferença, participando, proporcionalmente, dos prejuízos verificados e das contribuições em avaria grossa.					
Beneficiário					
Art. 26. Nos casos em que o Seguro de Transportes for contratado com a indicação de beneficiário, em caso de sinistro, a indenização será paga ao beneficiário expressamente especificado na apólice.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT		Art. 26 – Quanto ao beneficiário da apólice do objeto segurado: Entendemos que as coberturas próprias previstas no art. 17 podem ter beneficiários diferentes do beneficiário do objeto segurado. Se assim for, cada cobertura deverá ter um beneficiário específico e não um único beneficiário para a apólice. Em sendo assim, será necessário adequar a redação do artigo 26.	-	Não houve sugestão de redação. Se for o caso de beneficiários diferentes, a apólice de seguro deverá fazer a discriminação do beneficiário de cada cobertura contratada.
Vistoria					
Art. 27. A intervenção do vistoriador, cujas funções se limitam à apuração da causa, natureza e extensão do sinistro, não implica prévio reconhecimento de responsabilidade da sociedade seguradora para com o segurado, cujo direito a qualquer indenização será sempre subordinado às condições contratuais do seguro.					
Art. 28. Independentemente da existência de indícios de danos, à sociedade seguradora é facultado o direito de, em qualquer momento, vistoriar o objeto segurado, correndo por sua conta as despesas consequentes dessa providência.	Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF	Art. 28. Independentemente da existência de indícios de danos, à sociedade seguradora é facultado o direito de, em qualquer momento, e desde que comunicado com antecedência ao segurado, vistoriar o objeto segurado, correndo por sua conta as despesas consequentes dessa providência.	A realização de vistoria deve ser agendada com antecedência junto ao segurado.	Não acatada	O contrato firmado entre as partes poderá dispor sobre a eventual necessidade de agendamento prévio da vistoria.
Art. 28. Independentemente da existência de indícios de danos, à sociedade seguradora é facultado o direito de, em qualquer momento, vistoriar o objeto segurado, correndo por sua conta as despesas consequentes dessa providência.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 28. Independentemente da existência de indícios de danos, à sociedade seguradora é facultado o direito de, em qualquer momento, e desde que comunicado com antecedência ao segurado, vistoriar o objeto segurado, correndo por sua conta as despesas consequentes dessa providência.	A realização de vistoria deve ser agendada com antecedência junto ao segurado. Perda	Não acatada	O contrato firmado entre as partes poderá dispor sobre a eventual necessidade de agendamento prévio da vistoria.
Perda Total					
Art. 29. A sociedade seguradora deverá incluir em suas condições contratuais cláusula dispondo que ocorre a perda total sempre que o prejuízo indenizável for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do objeto segurado.					
Parágrafo único. A forma de apuração do prejuízo indenizável deverá constar das condições contratuais do seguro, inclusive no que se refere à possibilidade de o conceito de perda total ser aplicado volume por volume.					
Cláusula de dispensa de direito de regresso					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 30. A cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR), quando prevista, não implica a isenção da contratação de seguros legalmente obrigatórios.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT	Art. 30 - A cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR), quando prevista, não implica a isenção da contratação de seguros legalmente obrigatórios e remunerados pelo tomador de serviço ao transportador	Há uma preocupação do setor com a “Cláusula de Dispensa de Direito de Regresso”, que na Circular ora proposta não a proíbe, mas obriga que o transportador contrate o seguro de responsabilidade civil obrigatória mesmo com a existência desta cláusula. O que é positivo, pois tira o argumento do embarcador para diminuir o valor do frete, já que estaria desobrigando o transportador de ter o seguro próprio. O que com a Circular este argumento perde força. Na realidade, hoje, já é proibido as chamadas “cláusulas de DDR” desobrigar o transportador de fazer o seguro próprio, mas constante da circular da SUSEP reforça o argumento comercial.	Não acatada	Não ficou clara a complementação sugerida. Os seguros legalmente obrigatórios deverão ser contratados na forma prevista em lei, independentemente de por quem são remunerados.
Art. 30. A cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR), quando prevista, não implica a isenção da contratação de seguros legalmente obrigatórios.	Alteração Susep	Art. 30 A cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR), quando prevista, ou ainda qualquer outro instrumento ou dispositivo contratual com a mesma finalidade, não isenta, sob qualquer hipótese, a contratação dos seguros legalmente obrigatórios.	Ajuste de redação para contemplar outras cláusulas com outros nomes que possam existir com a mesma finalidade da DDR.	-	N/A
Rescisão e cancelamento					
Art. 31. Deverá estar definido, nas condições contratuais do seguro, que o contrato de Seguro de Transportes pode ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com concordância recíproca, ressalvados os riscos em curso.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	Art. 31. Deverá estar definido, nas condições contratuais do seguro, que o contrato de Seguro de Transportes pode ser rescindido, total ou parcialmente, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, respeitando o aviso prévio de 30 dias, ou a qualquer tempo se houver concordância recíproca, ressalvados os riscos em curso.	O texto atual somente menciona cancelamento quando houver concordância recíproca, porém, não havendo concordância recíproca precisamos que exista a possibilidade de cancelamento por uma das partes desde que respeitado o aviso prévio. Um exemplo prático seria o segurado solicitar cancelamento de apólice no decorrer da vigência por motivo pessoal ou comercial (Concorrência, Necessidade de novas coberturas, Redução de custo e etc), se mantido o texto atual haverá prerrogativa da seguradora não concordar com o pedido; já a proposta de alteração com aviso prévio permitirá que o cancelamento proposto seja acatado.	Não acatada	Os 30 dias de aviso prévio se aplicam ao caso de não renovação da apólice ao fim de sua vigência, conforme disposto no art. 26 da Circular Susep nº 621/2021, e não aos casos de rescisão durante a vigência da apólice, que é o objeto do dispositivo.
Art. 32. É facultado à sociedade seguradora estabelecer um prazo não inferior a seis meses para o cancelamento da apólice, na hipótese de o segurado não efetuar qualquer averbação neste período.					
Art. 33. As condições contratuais do seguro deverão apresentar todos os motivos que ensejam o cancelamento do contrato de seguro, incluindo: I - o não pagamento do prêmio nas datas convencionadas, observados eventuais prazos de tolerância e/ou de suspensão previstos nas condições contratuais;					
II - o decurso do prazo estipulado pela sociedade seguradora, nos termos do artigo 32 desta Circular, sem que o segurado tenha averbado qualquer embarque; e					
III - o caso de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial da empresa segurada.					
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS					
Art. 34. As sociedades seguradoras que desejarem operar o Seguro de Transportes deverão observar o disposto nesta Circular e, nos casos omissos, o disposto nas demais normas em vigor aplicáveis aos seguros de danos.					
Parágrafo único. Na elaboração das condições contratuais de planos de Seguro de Transporte, além dos elementos mínimos previstos na regulamentação vigente para seguros de danos, as sociedades seguradoras, deverão observar as disposições específicas contidas no Capítulo II desta Circular.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 35. Os planos de seguros de transportes registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	Art. 35. Os planos de seguros de transportes registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até duzentos e setenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Solicitamos prazo de 270 dias para adequação, considerando que será necessária revisão completa de clausulado, já que sairemos de um produto padronizado para um não padronizado. Além disso, são dois ramos que exigirão adaptações nos clausulados (Nacional e Internacional).	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 36. Os planos de seguro registrados ou alterados na Susep a partir do início de vigência desta Circular deverão obedecer aos critérios nela definidos.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	Art. 36. Os novos planos de seguro registrados na Susep a partir do início de vigência desta Circular deverão obedecer aos critérios nela definidos. Os planos vigentes permanecem sujeitos a alterações pontuais respeitado o prazo do artigo 35.	Dada a dinâmica do seguro de transportes, permitir que as seguradoras atendam às necessidades dos segurados durante o prazo de implementação dos novos produtos previstos nesta norma conforme o prazo do artigo 35.	Não acatada	O solicitado foge ao padrão adotado pela Autarquia. Não foram incluídas mudanças de mérito relevantes no normativo que justifiquem a alteração do dispositivo. Entretanto, será proposto um período de dias entre a publicação e a entrada em vigor do normativo para acomodar casos excepcionais.
Art. 37. As condições contratuais relativas ao seguro de transporte marítimo internacional de cargas deverão respeitar as Institute Cargo Clauses publicadas pelo Institute of London Underwriters, prevalecendo as mesmas em caso de conflito com disposições desta Circular.	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	Excluir artigo.	Com as recentes publicações da Circular SUSEP 621/2021 e Resolução CNSP 407/2021, e ainda com a revogação da Circular SUSEP 354/2007, as Seguradoras teriam maior flexibilidade e liberdade no desenvolvimento de seus produtos, estando o previsto no art. 37 em direção oposta a essa premissa. Além de restringir as possibilidades nos produtos, teremos uma sobrecarga operacional para acompanhamento das alterações do clausulado londrino, assim como com traduções. As cláusulas londrinas deveriam ser aplicadas facultativamente, e não obrigatoriamente, visto que a exigência de sua aplicação na íntegra ocorrerá nos casos de contas globais onde há necessidade de equiparação das condições com o contrato de seguro principal (Master policy). Não há essa exigência em outro normativo anterior.	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 38. As condições contratuais relativas ao seguro de transporte internacional de mercadorias deverão respeitar as definições e condições estabelecidas nos International Commercial Terms (Incoterms) publicadas pelo International Chamber of Commerce - Câmara de Comércio Internacional (ICC).	Federação Nacional de Seguros Gerais-FenSeg	Excluir artigo.	Incoterms se aplicam aos contratos de compra e venda dos produtos e utilizados no comércio internacional. Como não estão relacionados diretamente ao contrato de seguros, solicitamos a exclusão do artigo.	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 39. Ficam revogadas:					
I - a Circular Susep nº 354, de 30 de novembro de 2007;					
II - a Circular Susep nº 421, de 1 de abril de 2011;					
III - a Circular Susep nº 422, de 1 de abril de 2011;					
IV - a Carta-Circular nº 2/2015/ SUSEP/DIRAT/CGPRO, de 29 de janeiro de 2015; e					
V - a Circular Susep nº 586, de 19 de março de 2019.					
Art. 40. Esta Circular entra em vigor em xx de xx de 2022.	Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF		Como fica a Resolução CNSP 183/2008, aplicável ao transporte férreo? Há despadronização do seguro de transporte, mas foi mantida a regulamentação do RCTF-C, inclusive a padronização das coberturas adicionais e cláusulas específicas.	-	O seguro em questão não se confunde com o seguro de responsabilidade civil do transportador de carga, o qual é regulamentado por normativo próprio.
Art. 40. Esta Circular entra em vigor em xx de xx de 2022.	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT		Como fica a Resolução CNSP 183/2008, aplicável ao transporte férreo? Há despadronização do seguro de transporte, mas foi mantida a regulamentação do RCTF-C, inclusive a padronização das coberturas adicionais e cláusulas específicas.	-	O seguro em questão não se confunde com o seguro de responsabilidade civil do transportador de carga, o qual é regulamentado por normativo próprio.